

PROCESSO N.º 68/2019

DEMANDANTE: SPORT LISBOA E BENFICA (SLB)

DEMANDADA: FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL (FPP)

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

- 1. A decisão do processo disciplinar terá de ser coerente com os factos considerados provados no mesmo processo.**
- 2. Resultando dos factos provados que o tipo de ilícito existiu mas não que ocorreu interrupção de jogo, só é possível sancionar ao abrigo do normativo cujo tipo inclui a descrição dos factos de que o Demandante vem acusado e não ao abrigo de um normativo que inclui no seu tipo a especificação “interrupção de jogo”.**
- 3. Tendo o Demandante efetuado alterações significativas no que respeita às providências de segurança, aumentando-as logo após o jogo dos autos e após as ocorrências de violência que se registaram, não obstante as sérias medidas tomadas anteriormente, ter-se-á como assente que o Demandante podia e devia tê-las tomado anteriormente, estando assim sujeito a responsabilidade disciplinar por incumprimento dos seus deveres de vigilância, prevenção e formação.**
- 4. As circunstâncias atenuantes e agravantes não podem ser aplicadas como uma tabela fixa, devendo antes ter em consideração todos os factos relevantes no caso concreto, observando-se o princípio da proporcionalidade relativamente às que foram constatadas.**

I – O Colégio Arbitral

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandante, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Não tendo as partes colocado qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 10/12/2019 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

II – Local da Arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa

III- Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. a) da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

IV. Legitimidade

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

V – Enquadramento Processual

O Demandante veio interpor acção arbitral em via de recurso, para este Tribunal, da decisão do Conselho de Disciplina de 27 de Novembro de 2019 que lhe foi comunicada em 28 do mesmo mês, e que foi proferida no âmbito do processo disciplinar nº 2214/18 da Demandada e do Processo nº 111/19.9BCLSB do Tribunal Central Administrativo do Sul o qual determinou que se anulasse *“a deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, datada de 28/02/2019, que aplicou ao Sport Lisboa e Benfica a sanção de multa no montante de 1.160,00€ e o período de interdição de dois jogos do seu recinto desportivo devendo o procedimento disciplinar prosseguir a partir da deliberação ora anulada, se a tal nada mais obstar.”*

VI- Do Valor Da Ação

Conforme já fixado no nosso despacho de 03 de Fevereiro de 2020, o qual não mereceu reparos das partes, atribui-se ao processo, nos termos do artigo 34º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), não obstante o valor da sanção aplicada no processo

disciplinar ser de valor inferior, concretamente de € 1.160,00 mas a que acresce a pena de interdição.

Reafirma-se, pois, o entendimento de que o valor deste processo deve ser fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), uma vez que o interesse imaterial que subjaz à pretensão do Demandante, é muito mais do que uma simples revogação de uma decisão disciplinar condenatória que não se esgota na anulação da sanção pecuniária mas vai mais além do que esta, sendo certo que também está em causa a pena de interdição do seu recinto desportivo, sanção essa cujo valor é manifestamente/consabidamente indeterminado.

Assim, fixa-se, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que a presente causa tem o valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do CPTA, aplicável ex vi do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, valor que foi o igualmente oferecido pelas partes.

VII - O Início Da Instância Arbitral

Veio o Demandante apresentar pedido de Arbitragem necessário para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), do acórdão proferido em 27 de Novembro de 2019 pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal em que lhe foi aplicada uma sanção de multa de €1.160,00 e interdição do seu recinto desportivo por dois jogos, por ter alegadamente infringido o n.º 1 alínea b) do artigo 83º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, daqui em diante RJDFPP, por factos ocorridos por ocasião do jogo n.º 100 realizado em 27 de Janeiro de 2019 entre Sport Lisboa e Benfica e a Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional da 1ª Divisão.

Recebidos os autos procedeu-se à sua análise prévia, finda a qual o TAD se considerou competente para dirimir o litígio objecto dos presentes autos ao abrigo dos artigos 4º n.ºs 1 e 3 alínea a) da LTAD.

A Demandada contestou e fez chegar aos autos cópia integral do Processo Disciplinar que correu termos no seu Concelho de Disciplina.

O Demandante apresentou uma testemunha que já depusera antes no processo 10/2019 que igualmente correu termos no presente Tribunal Arbitral do Desporto, cujos factos em presença correspondem integralmente aos que aqui se têm de apreciar; por tal razão, se decidiu no despacho prolatado em 03 de Fevereiro de 2020 ordenar a junção aos presentes autos do processo nº 10/2019 e bem assim da gravação áudio do depoimento da testemunha Paulo Fernandes, aqui de novo arrolada pela Demandante, decisão esta tomada em obediência aos princípios da economia e celeridade processual e da não prática de actos processuais inúteis.

Acresce que ambas as partes, Demandante e Demandada, deram o seu assentimento expresso a que a gravação áudio prestado no processo nº 10/2019 do depoimento prestado pela testemunha Paulo Fernandes fosse utilizado como prova nos presentes autos.

As partes não apresentaram ou requereram a produção de qualquer outra prova nem o colégio arbitral por seu turno identificou necessidade de oficiosamente ordenar a produção de mais ou outros meios probatórios, pelo que foram as partes convidadas a alegar, tendo as mesmas remetido para as respectivas alegações orais já produzidas no âmbito do processo 10/2019, dando-as por reproduzidas.

Face a tal posição das partes, uma vez que mantiveram integralmente a respectiva posição antes adoptada no citado processo 10/2019, o colégio arbitral ordenou a junção aos autos da gravação áudio das referidas alegações que desse modo se

consideram validamente realizadas para todos os efeitos legais, mormente para o disposto no artigo 57º nº 3 da Lei do TAD, permitindo assim que os autos prosseguissem a sua tramitação para a prolação do competente acórdão.

VIII - Das Posições Das Partes:

A) Posição do Demandante – Sport Lisboa e Benfica

O Demandante vem alegar que não pode ser responsabilizado e punido pelos factos de que vem condenado, em consequência de actos provocatórios, ameaçadores e intimidatórios dos jogadores da equipa adversária em relação aos seus adeptos, bem como por outros comportamentos, no mínimo insensatos, como a deslocação do banco de suplentes para fora da zona de protecção do acrílico, existente precisamente com essa função de protecção.

Afirma ainda que interpretar e aplicar o art.º 83º do RJDFPP de forma geral e abstracta, sem correspondência com cada situação em concreto e com toda a sua envolvência, levaria a que, no limite, um clube seria sempre e necessariamente sancionado pela reacção dos seus adeptos que poderiam ser provocados pelos jogadores da equipa adversária com o claro, firme e pré-concebido intuito de desencadear essa reacção e o subsequente castigo de interdição do seu recinto de jogo, o que não foi seguramente, a intenção do legislador.

Conclui dizendo que deve a ação arbitral ser julgada procedente revogando-se o Acórdão em causa na sua totalidade.

B) Posição da Demandada Federação de Patinagem de Portugal

Vem a FPP afirmar que o Demandante não nega a existência de distúrbios e que confessa o arremesso de objectos.

Que o Demandante embora alegando que fez tudo ao seu alcance em sede de segurança do recinto desportivo veio a prolongar a protecção da zona onde ocorreu o arremesso dos objectos, prolongando-a também para a área para a qual foi movido o banco de suplentes

Que os distúrbios causados pelos adeptos do Sport Lisboa e Benfica são enquadráveis na infracção prevista no artigo 83º (Distúrbios), nº 1, alínea b) do RJDFPP.

De acordo com a Demandada a decisão do seu Conselho de Disciplina foi ponderada como circunstância atenuante as referidas provocações, nos termos do artigo 27º, nº 1 alínea c) do RJDFPP.

Além dessa circunstância atenuante invoca a Demandada que foram igualmente ponderadas as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas f), h), l), m), e n) do nº 1, do artigo 26º do RJDFPP, nomeadamente a reincidência.

Alega a Demandada que quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar, sendo certo que em caso de concurso entre umas e outras a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

Conclui pugnando que não assiste razão à Demandante, tendo a decisão sido ponderada e ajustada à situação em análise, nomeadamente no que tange às circunstâncias atenuantes e agravantes que, no caso em concreto, exigiam tal ponderação.

IX – Objecto do litígio

Estão assim em confronto, sinteticamente, a posição do Demandante que entende não poder ser responsabilizado em face da actuação e das provocações do adversário e a da Demandada que afirma ter o Demandante confessado o arremesso de objectos e a existência de distúrbios provocados pelos adeptos, não podendo deixar de ser punido.

O Demandante afirma que, no caso concreto, o que se passou não pode ser subsumível ao artigo 83º do RJDFPP, enquanto a Demandada opta por dizer que as ocorrências são subsumíveis ao artº 83º nº 1 al. B) e ainda que a decisão do seu Conselho de Disciplina aplicou e sopesou devidamente as regras relativas às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 26º, 27º e 28º do RJDFPP.

Estamos assim diante de uma pretensão impugnatória do acto administrativo da Demandada por parte do Demandante, cumprindo ao tribunal apreciar e decidir se tal decisão administrativa é válida à luz das causas de invalidade globalmente relevantes.

X. Outras Questões

Inexistem outras questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento da causa.

XI. Mostram-se provados, com interesse para a boa decisão da causa os seguintes factos:

1. Que se realizou o jogo de Hóquei em Patins nº 100, no passado dia 27 de Janeiro de 2019 em Lisboa, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional da 1ª Divisão.
2. Que os elementos do Sporting Clube de Portugal mudaram o banco de suplentes do sítio onde inicialmente o mesmo se encontrava, tendo ficado expostos a eventuais arremessos de objectos.
3. Que os adeptos afectos ao Clube Arguido, no decurso do jogo, provocaram os jogadores do Sporting Clube de Portugal e que estes ameaçaram aqueles com os stiques.
4. Que não obstante a atitude dos jogadores afectos ao Clube Arguido, os mesmos foram provocados pelos jogadores do Sporting Clube de Portugal.
5. Que se verificaram distúrbios no decurso do jogo em causa.
6. Que não obstante os ditos distúrbios, o Clube Arguido providenciou pela presença de forças de segurança no recinto.
7. Que inclusive o Clube Arguido reuniu com diversos elementos, onde se engloba o Sporting Clube de Portugal, na semana antes do jogo, de modo a garantir não existirem falhas de segurança no recinto, tendo tomado várias medidas de segurança na tentativa de evitar distúrbios.
8. Que o Demandante tem vindo a diligenciar no aumento de segurança no seu pavilhão, designadamente acrescentando vidros protectores aos bancos das equipas quer na largura, quer na altura, quer ainda na sua localização, diligências realizadas quer antes, quer depois do jogo em causa nos autos.

XII. Factos não provados com interesse para a decisão

Nada mais foi provado ou não provado da matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.

XIII. Motivação da decisão sobre a matéria de facto

A prova existente nos autos foi analisada criticamente segundo as regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Foram designadamente analisados criticamente e valorados o Relatório Confidencial de Arbitragem, a defesa apresentada pelo Demandante no processo disciplinar com todos os elementos que o instruíram e o depoimento da testemunha arrolada que, novamente ouvido na gravação do sistema áudio, demonstra conhecimento directo e aprofundado das medidas de segurança tomadas previamente e após o jogo bem como quanto ao que no mesmo se passou.

Desta actividade analítica e valorativa da prova existente nos autos resulta demonstrado que o jogo em apreço foi na verdade pautado por ocorrências que envolveram o público e afectaram o decurso normal do jogo, o que é comprovado pelo visionamento do vídeo oportunamente junto aos autos pela Demandante.

Conforme consta no processo disciplinar e a própria Demandada deu ali como provado, o Demandante diligenciou pela presença de forças de segurança no recinto, investindo nisso largas centenas de euros (mais de quatro mil euros), conforme igualmente consta nos autos de processo disciplinar e foi referido circunstanciadamente pela testemunha no seu depoimento em audiência,

merecendo toda a credibilidade pela forma directa, espontânea e amplamente descritiva dos factos que disse ter observado, uns (os ocorridos durante o jogo), e ter diligenciado, outros (as providências tomadas para aumentar a segurança do recinto).

Não ficaram dúvidas de que o Demandante tomou várias e sérias providências de segurança, tal como resultava já dos factos provados 6 e 7 no processo disciplinar, e ainda do facto adicionado à matéria provada, o 8, que resultou não só do já descrito no processo disciplinar mas pela prova testemunhal e dos documentos que a testemunha exibiu e se admitiu juntar aos autos.

Existiram provocações verbais e afins entre público e jogadores das duas equipas, conforme resulta dos factos provados 2, 3 e 4 e se comprova pelos elementos juntos aos autos – relatório arbitragem, vídeo e prova testemunhal.

É importante realçar que o Colégio Arbitral ficou convencido pelo depoimento da testemunha apresentada pelo Demandante e pelos documentos juntos por este aquando da sua inquirição, que o colégio arbitral considerou pertinentes para uma boa decisão tendo aí ordenado a sua junção aos autos, sem oposição das partes, que ficou provado que, não obstante tudo o referido, era possível tomar mais medidas de segurança, porquanto mais medidas foram tomadas após o jogo, e, por outro lado, não se demonstrou que fossem tomadas medidas preventivas junto de adeptos que obstassem a que ocorressem distúrbios, tudo dando fundamento ao facto dado como provado em 8.

XIV. Matéria de Direito e Subsunção dos Factos ao Direito

Vem o Demandante Sport Lisboa e Benfica acusado da prática do ilícito disciplinar de distúrbios, p. e p. no artigo 83º do RJDFPP, podendo este ilícito ser punido com multa de 20% (vinte por cento) a quatro salários mínimos nacionais, nos termos do disposto no artigo 83º, número 1, alínea a) e /ou com pena de interdição do seu campo de um a dois jogos ou provas e com multa de 20% (vinte por cento) a um salário mínimo nacional de acordo com o previsto na alínea b) do número 1 do artigo 83º do RJDFPP.

O Colégio Arbitral ficou convencido que, efetivamente e perante os factos provados de 1 a 8, a responsabilidade disciplinar do Demandante não pode ser completamente excluída.

Começamos por dizer que, tendo em consideração o princípio da separação de poderes relativamente à Administração, bem como que da matéria de facto dada como provada tanto no processo disciplinar, como no âmbito da jurisdição do TAD, não resulta como provada a interrupção do jogo, que integra o tipo de ilícito previsto no já citado artigo 83º nº 1 alínea b) do RJDFPP.

Na realidade, dos factos provados resulta à evidência que os mesmos só são subsumíveis à infração prevista e punida pelo art.º 83.º, alínea a) do RJDFPP e não à alínea b) do mesmo artigo.

Sublinhe-se e repita-se que tal decorre já, no essencial, da matéria provada em sede de processo disciplinar, que em lado algum avança que existiu uma interrupção de jogo, que isso sim permitiria, pelo menos de forma abstracta, o enquadramento na alínea b) do nº 1 do artigo 83º do RJDFPP.

O adicionado facto dado como provado com o nº 8 em nada altera a visão global dos factos dados como provados no processo disciplinar.

Assim sendo, e como acima se refere, do que resulta efectivamente provado, não se entende que o Demandante possa ser completamente excluído de responsabilidade disciplinar porquanto, tendo embora existido provocação pela equipa e elementos da equipa adversária, o Demandante veio, após o jogo, a adaptar acrescidas medidas de segurança àquelas que havia adotado antes do jogo, sendo assim evidente que era possível terem sido adoptadas anteriormente.

Por outro lado, não foram provadas ou sequer alegados factos em que se afirmasse que a Demandante tenha tomado quaisquer medidas preventivas juntos dos seus adeptos que obstassem a comportamentos incorrectos por parte do seu público, medidas essas preventivas a que está obrigada por força da lei. Veja-se, quanto a tal obrigação legal, a Lei 39/2009 de 30 de julho, em vigor à data dos acontecimentos, designadamente o seu artigo 9º.

Voltemos agora à infração a que está sujeita a Demandante, a prevista no artigo 83º nº 1 alínea a) do RJDFPP a qual não prevê a suspensão por jogos mas tão somente a sanção de multa.

O artigo 83º nº 1 alínea a) do RJDFPP estipula que a sanção a aplicar é de 20% a 4 salários mínimos nacionais (devendo entender-se como sendo os SMN existentes à data da prática da infração).

O relatório e a decisão disciplinar do Conselho de Disciplina da FPP afirmam que:

Resulta efectivamente demonstrado que o jogo em causa foi pautado pela ocorrência de distúrbios, quer no recinto, quer no túnel de acesso aos balneários.

Quanto a estes, independentemente do facto do Clube Arguido ter remetido imagens ao Conselho de Disciplina, note-se que não apresenta a sua versão concreta dos factos, pelo que fica a dúvida do que, na sua perspectiva, terá acontecido.

Quanto aos demais distúrbios, é verdade que o Clube Arguido providenciou pela presença de forças de segurança no recinto, tendo, inclusive, investido largas centenas de euros para o efeito.

Porém, ainda que se considere que os jogadores do Sporting Clube de Portugal provocaram, em certa medida, os adeptos afectos ao Clube Arguido, o que se admite, nada justifica que tenham sido estes os primeiros a "mandar algumas bocas" aos jogadores.

Não se admite, e não se pode admitir, que, contrariamente ao alegado na defesa, este seja um comportamento completamente normal e que o mesmo se verifique em todos os jogos. Garantir a segurança máxima nos recintos do jogo, o que consideramos que o Clube Arguido tentou fazer, não pode significar, só, que se evitem agressões e episódios mais físicos entre os vários intervenientes.

Mantiver a segurança nos recintos do jogo implica, logo em primeiro lugar, que não existam provocações verbais nem outras semelhantes a esta.

Considera-se, sim, que aos jogadores do Sporting poderia ter sido exigido outra postura face às provocações verbais, mas tal não é desculpa suficiente para a impunidade do Clube Arguido.

Do mesmo modo, a deslocação do banco de suplentes do Sporting Clube de Portugal não pode determinar a impunibilidade do Clube Arguido. Não foi a deslocação do banco que causou os distúrbios, mas foi antes o facto de os adeptos do Clube Arguido terem arremessado objectos e água.

Não obstante se tenham em conta, em sede própria, eventuais comportamentos provocatórios dos jogadores do Sporting Clube de Portugal, não podem ser estes que determinam o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar, em conformidade com o que é petitionado pelo Clube Arguido.

Conforme consta nos autos de processo disciplinar - relatório a folhas 34 e 33.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido Sport Lisboa e Benfica e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se, sancionar o Arguido **com pena de interdição de campo por 2 (dois) jogo e o pagamento de uma multa equivalente a dois Salário Mínimo Nacional (€1.160,00 – mil cento e sessenta euros)**, nos termos do disposto nos artigos 83.º, n.º 1, alínea b), art.º 26.º, n.º 1, alínea f), h), i), m) e n), artigo 27.º, número 1, alínea d), art.º 28.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Conforme consta nos autos de processo disciplinar - Decisão a folhas 32.

Ora o descritivo da referida decisão, por um lado não se suporta nem indica quais os factos em que se apoia para as suas conclusões, designadamente para a interrupção do jogo, facto que não consta dos factos provados no processo disciplinar, e, por outro, não revela em que factos se apoia para imputar à Demandada as circunstâncias agravantes que aponta nem verdadeiramente como chega à conclusão da prevalência daquelas sobre as atenuantes.

De facto a responsabilidade da Demandante tem de ser devidamente pesada também tendo em consideração os factos provados, sendo que a decisão não se pode sustentar em factos que não foram dados como provados e levando em consideração os factores agravantes e atenuantes, de modo a obter um critério justo, adequado e proporcional, o qual não pode ser **o da exclusão simples de atenuantes em face da existência de agravantes** que eventualmente se considerem mais ponderosas, mas sim através de uma análise criteriosa que permita valorar ambos e chegar à desejada proporcionalidade.

Diz-nos Diogo Freitas do Amaral¹ que,“(…) **O princípio da proporcionalidade constitui uma manifestação essencial do princípio do Estado de Direito** (art. 2º da CRP). Na verdade, está fortemente ancorada a ideia de que, num Estado de Direito democrático, **as decisões ou medidas tomadas pelos poderes públicos não devem exceder o estritamente necessário para a realização do interesse público**”.

Mais afirma que “Por outras palavras, « a facilidade de contaminação sucessiva de domínios materiais mais extensos permitiu que o princípio da proporcionalidade abandonasse a sua função localizada de princípio sectorial, para **assumir a natureza de princípio geral de direito, a que nenhuma área do direito interno, nem nenhum ato (legislativo, regulamentar, judicial, administrativo, político *stricto sensu*, porventura até de revisão constitucional) está imune**».

(…) o princípio da proporcionalidade constitui um dos domínios do actual *ius commune* europeum. A jurisprudência comunitária, ao receber o modelo alemão do controlo da proporcionalidade, teve um papel decisivo na difusão e divulgação dessa técnica de controlo (...) estando consagrado em vários preceitos da CRP (cfr. arts. 18º, nº 2, 19º, nº 4, 272º, nº 1), é depois especificamente enunciado no artigo 266º, nº 2, da CRP e no artigo 7º do CPA como padrão de toda a actividade administrativa. O princípio da proporcionalidade é o princípio segundo o qual a limitação de bens ou interesses privados por atos dos poderes públicos deve ser adequada e necessária aos fins concretos que tais atos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins”.

Com a sua proverbial clareza, afirma o citado autor que “A definição evidencia as três dimensões essenciais do princípio:

- Adequação;
- Necessidade;

¹ in “Curso de Direito Administrativo”, vol. II, 3ª Edição, 2017, Almedina pág. 111 e ss.

- Equilíbrio.

A adequação significa que a medida tomada deve ser causalmente ajustada ao fim que se propõe atingir (cfr. CPA, artigo 7º, nº 1).

(...) **A necessidade** significa que, para além de idónea para o fim que se propõe alcançar, a medida administrativa deve ser, dentro do universo das medidas abstratamente idóneas, aquela que, em concreto, lese em menor medida os direitos e interesses dos particulares (cfr. CAP, artigo 7º nº 2). Como se escreveu num acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, «a Administração está obrigada, ao atuar discricionariamente perante os particulares, a escolher, de entre várias medidas que satisfazem igualmente o interesse público, a que menos gravosa se mostra para a esfera jurídica daqueles. O centro das preocupações desloca-se para a ideia de comparação. A operação central a efectuar é a comparação entre uma medida idónea e outras medidas também idóneas. O objectivo de tal comparação será a escolha da medida idónea que seja menos lesiva. Do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, a medida administrativa necessária é assim a medida menos lesiva»².

Em acórdão³ proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Norte (TCAN), processo 00691/10.4BECBR, 1ª secção – Contencioso administrativo, de 22-11-2012, sumariza-se que “VIII. Em sede das penas disciplinares o princípio da proporcionalidade postula a adequação da pena imposta à gravidade dos factos apurados, de molde a que a medida punitiva a aplicar seja aquela que, sendo idónea aos fins a atingir, se apresente como a menos gravosa para o arguido, em decorrência ou emanação também do princípio da intervenção mínima ligado ao princípio do "favor libertatis".

² Freitas do Amaral está-se a referir ao Ac. STA de 10 de Outubro de 1998, Processo 28610, conforme assim identifica na obra referida a fls. 114.

³ In <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/9f83189e9b3dcc3280257ac3003e0f57?OpenDocument>

Sendo ali afirmado, sobre o princípio da proporcionalidade, a determinada altura, que “Com a evolução e o desenvolvimento tendente à construção/afirmação do Estado de Direito tal princípio veio, entretanto, a adquirir contornos mais amplos a ponto de hoje se aplicar a todas as espécies de atos emanados dos poderes públicos (legislativo, executivo e judicial), sendo inclusive erigido como princípio com dignidade constitucional e que vem sendo afirmado e consagrado ao nível do direito internacional e supranacional [v.g. cfr., arts. 05.º TUE e Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade anexo, 69.º, 296.º TFUE todos na versão decorrente do Tratado de Lisboa, e ainda arts. 08.º e 11.º da CEDH, sendo que o controlo da razoabilidade, da razoabilidade-adequação, proporcionalidade-necessidade **é, hoje, uma imposição que recai sobre o julgador.** (...)] (realçado nosso).

Aplicado à matéria em causa nestes autos, tal princípio prende-se com a adequação da pena imposta à gravidade dos factos reputados como ilícitos, constituindo, como o princípio da justiça, um limite interno ao poder discricionário da Administração na fixação da medida da pena disciplinar.

De igual modo, o acórdão⁴ proferido pelo TCAN, Proc. 00312/11.8BEVIS, 1ª secção Contencioso de 20-11-201 sumariza que “O princípio da proporcionalidade impõe que, tendo em consideração os fins a atingir, a sanção disciplinar aplicada ao arguido deva ser, simultaneamente, a menos gravosa e a mais adequada à gravidade dos factos.”

⁴In

<http://www.gde.mj.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/58c61d6235dbc7b580257d9b005bbbaa?OpenDocument>

Por sua vez a doutrina é amplamente no mesmo sentido do postulado sumarizado no acórdão imediatamente suprarreferido.⁵⁶⁷

Ver ainda a este respeito, a síntese do TC no acórdão n.º 194/2017, afirmando que (convicção de que o ganho de interesse público inerente ao fim visado não justifica nem compensa a carga coativa imposta; relação desequilibrada entre os custos e os benefícios da medida)". “[e]xiste violação do princípio da proporcionalidade se a medida em análise for considerada inadequada (convicção clara de que a medida é, em si mesma, inócua, indiferente ou até negativa, relativamente ao fim visado); ou desnecessária (convicção clara da existência de meios adequados alternativos, mas menos onerosos para alcançar o dito fim); ou desproporcionada.”

Voltando ao caso concreto aqui em análise, ter-se-á assim que verificar se as circunstâncias agravantes e atenuantes foram avaliadas de forma proporcional.

Confiram-se os artigos 26º e 27º do RJDFPP com as epígrafes, respectivamente, de circunstâncias agravantes e *circunstâncias atenuantes*:

artigo 26º (Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, nomeadamente:

- a) a qualidade de capitão de equipa do agente;*
- b) a qualidade de dirigente desportivo;*
- c) a qualidade de treinador;*
- d) a provocação de lesões,*
- e) a premeditação;*
- f) o aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infractor;*
- g) o não acatamento imediato das decisões do Árbitro;*
- h) a repercussão no público ou demais intervenientes no jogo ou prova do aspecto antidesportivo da falta;*

⁵ PAULO OTERO, Direito do Procedimento Administrativo, Volume I, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 174 e ss.

⁶ Especificamente sobre a actividade sancionatória da Administração, ver a síntese de ANA FERNANDA NEVES, O Direito Disciplinar da Função Pública, Volume II, Lisboa, policopiado, 2007, pp. 448 e ss https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/164/2/ulsd054618_td_vol_2.pdf

⁷ LAURA NUNES VICENTE, O Princípio da Proporcionalidade, in https://www.ij.f.d.uc.pt/publicacoes/premios/pub_1_ms/numero1_pms.pdf

- i) ter a infracção dado origem a alterações de ordem pública; ter sido a falta cometida no estrangeiro;*
 - k) o conluio do agente com outrem para a prática da infracção;*
 - l) ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;*
 - m) a reincidência, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim do cumprimento de pena anterior ainda que de igual natureza;*
 - n) a sucessão, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior, mesmo de diferente natureza;*
 - o) a acumulação, quando duas ou mais faltas são cometidas simultaneamente ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida;*
 - p) resultar da infracção desprestígio para a FPP, sendo a publicidade provocada pelo infractor.*
- 2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de vinte e quatro horas.*

ARTIGO 27º

(Circunstâncias atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares, nomeadamente:

- a) o bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos;*
- b) a confissão espontânea da infracção;*
- c) a prestação de serviços relevantes à modalidade ou do desporto português como Praticante, Árbitro, Técnico ou Dirigente;*
- d) a provocação;*
- e) o pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) a menoridade;*
- g) o cumprimento de ordens superiores;*
- h) o arrependimento sincero;*
- i) ter representado oficialmente o país sem ter sofrido qualquer sanção no período dessa representação.*

2. Além destas, poderão ser excepcionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

De forma directa, observando a ficha disciplinar da Demandante (fls. 4 do PD), não há clareza quanto à identificação das sanções anteriormente aplicadas, exceto quanto à existência de alguns valores de multa e a menção, manual, colocada na infração datada de 28/11/2018, relativa à infração também aqui em causa [art. 83.º,

al. a)] e a referência ao art. 26.º, al. m) do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, sugerindo neste caso a questão da reincidência.

Note-se que tal ficha disciplinar é completamente omissa quanto aos factos praticados, quais as infrações a que estariam sujeitos, quais as penas em abstrato aplicáveis por via disso, nem sequer ficando claro quais as sanções que foram, em concreto, aplicadas.

Estamos perante um mistério insolúvel: existiram sanções mas não se sabe ou qual a pena ou em resultado de quê foi aplicada a pena de multa que se verifica.

Ainda assim, face ao artigo 26º nº 1 alínea n) do RJDFPP, haverá uma circunstância agravante, não se podendo verdadeiramente levar em conta a agravante da alínea m) em face da introdução manual constante na ficha disciplinar, sem outra explicação.

Do lado das circunstâncias atenuantes teremos verificadas as do artigo 27º nº 1, alínea d) e as do nº 2 do mesmo artigo do RJDFPP, face ao facto n.º 2 dado como provado, relembre-se *“Que os elementos do Sporting Clube de Portugal mudaram o banco de suplentes do sítio onde inicialmente o mesmo se encontrava, tendo ficado expostos a eventuais arremessos de objectos”*, circunstância essa que também deve ser considerado como atenuante, devido à sua relevância para o caso em questão.

Para atingir a sanção adequada, deve ainda ter-se em conta o disposto no artigo 28º do RJDFPP no que se refere à graduação das penas quando existam circunstâncias concorrentes agravantes e atenuantes.

ARTIGO 28º

(Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

2. *Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.*

3. *A determinação da medida da pena, dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares.*

Ora, retomando o princípio da proporcionalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes não podem ser aplicadas como uma tabela fixa, devendo antes ter em consideração todos os factos relevantes no caso concreto.

Não se pode simplesmente afirmar que existindo uma atenuante e duas agravantes, ou vice versa, sem se ponderar quais ou a que dizem respeito, de imediato se possa aplicar o dobro ou metade da sanção abstratamente aplicável como o faz o citado artigo 28º da RJDFPP.

Assim sendo, a valorização das atenuantes e das agravantes não pode ser exclusivamente por exclusão de umas em função da existência de outras, mas antes avaliadas em função de critérios como a sua relevância para o caso em concreto, mesmo que se admita que a quantidade/número de umas relativamente às outras possam/devam ter de ser também ponderadas. Também aqui será necessário observar a sua proporcionalidade relativa.

Assim, ponderados, sopesados e ajustados ao caso concreto segundo o princípio da proporcionalidade, a actuação do Demandante e a sua responsabilidade disciplinar, aplicando-se, como não pode deixar de ser o artigo 83º nº 1 alínea a) do RJDFPP, entende o colégio Arbitral dever alterar a pena em concreto aplicável, que é apenas de multa, a qual se afigura justa, adequada e proporcional ser a de uma sanção pecuniária de €1.160,00, equivalente a dois salários mínimos, considerando-se que tal pena cumpre todos os princípios presentes na determinação da medida

das penas e também nos fins destas, designadamente quanto à prevenção especial e à retribuição.

XV DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, concede-se provimento parcial ao recurso e, em consequência, declara-se anulada a pena de interdição do recinto desportivo, e sanciona-se a Demandante com a sanção pecuniária de 1.160,00€.

Custas pelo Demandante e pela Demandada que tendo presente o valor da presente acção, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em **€ 4.980,00** (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, na proporção do respectivo decaimento e que se determina em 1/3 (um terço) para o Demandante e 2/3 (dois terços) para a Demandada, sendo que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Importa, igualmente fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos no qual, nos termos da respetiva decisão, se determinou que as custas seriam determinadas a final neste processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi igualmente atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em **€ 2.490,00** (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de **€ 3.671,55** (três mil seiscientos e setenta e um euros e cinquenta e cinco cêntimos).

Atendendo a que foi dado provimento ao procedimento cautelar, as respetivas custas serão suportadas integralmente pelo Demandada.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 29 de Junho de 2020.

O Presidente do Colégio Arbitral,



O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.